ACO-UTR-817/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/013177/2020 |
| Representante | - | Vestisul Indústria e Comércio Eireli |
| Representada | - | Secretaria Municipal da Saúde – SMS |
| Objeto | - | Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 346/2019/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento do "Kit Mãe Paulistana", composto por bolsa, enxoval e vestuário para bebê |

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento do Kit Mãe Paulistana. 1. A realização da pesquisa de preço deve ser efetuada com base em múltiplas consultas diretas ao mercado, sendo que, excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. Art. 58, § 6º, III, IV e V, LM 17.273/2020. 2. Ao analisar as razões recursais apresentadas pelos licitantes, a Administração deve fornecer justificativas diretamente relacionadas à argumentação recursal. 3. Os atos administrativos devem ser motivados, cabendo à administração pública indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão. Art. 2º, p.u., VII, L 9.784/1999. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe a necessidade de adequada motivação de suas decisões. Votação unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando o cumprimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, em conhecer da representação interposta, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos questionamentos expressos nos itens 2.1, 2.2 e 2.4, salientando que a condicionante estabelecida pelo Tribunal Pleno para a retomada do certame foi atendida.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde que, em casos futuros, observe a necessidade de adequada motivação de suas decisões, consoante o questionamento inserto no item 2.3.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:44:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:10:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**Item 61**

**TC nº 13.177/2020 -Representação**
**Objeto:** Representação formulada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio (peça 01), na qual alega irregularidades envolvendo o Edital de Pregão Eletrônico nº 346/2019/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana - bolsa, enxoval, vestuário para bebê, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital (Processo SEI nº 6018.2017/0003911-8).
**Interessados:** Secretaria Municipal da Saúde
**Relator:** Conselheiro Eduardo Tuma
**Competência:** Pleno

**RELATÓRIO**

Trata o presente TC da análise da Representação formulada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio (peça 01), na qual alega irregularidades envolvendo o Edital de Pregão Eletrônico nº 346/2019/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana - bolsa, enxoval, vestuário para bebê, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital (Processo SEI nº 6018.2017/0003911-8), com valor total estimado de **R$ 25.688.000,00** (vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais).

A empresa Representante apresentou os seguintes questionamentos:

**1. Análise de amostra supostamente diferente da entregue**

Considerou a Representante que a avaliação causa a impressão de se tratar de amostras diferentes das que foram entregues.

**2. Indevida desclassificação da empresa Vestisul**

Afirma a Representante que os apontamentos de reprovação, além de se pautarem em exigências subjetivas, não dispostas expressamente no edital, também SÃO INCONDIZENTES com as AMOSTRAS que foram produzidas com tanto zelo pela empresa e efetivamente entregues anteriormente para análise, causando até mesmo a impressão, de tratar-se análise de amostras diferentes das que foram entregues.

Afirma que após a desclassificação, a empresa encaminhou recurso requerendo a reconsideração da análise das suas amostras, o qual não foi aceito pela pregoeira, que

informou que "o momento oportuno do recurso seria somente após a declaração de vencedor no certame". Após a desclassificação de diversas empresas, foi aceita a proposta da empresa Nayr Confecções Ltda., no valor unitário de R$ 338,00 após negociação, o que totaliza um valor de R$ 25.688.000,00; R$ 10.868.000,00 a mais do que o valor apresentado pela Representante.

**3. Irregular julgamento do recurso**

Alega a Representante que, no julgamento do seu recurso, a Pregoeira demonstrou total descaso com as suas razões recursais, "(...) *não respondendo aos apontamentos técnicos de improcedência da reprovação das suas amostras, e simplesmente acatando fielmente as malfadadas justificativas de SOBREPREÇO, apresentadas pela NAYR CONFECÇOES, e chegando ao ponto de tentar fundamentar a sua infundada decisão, um julgado que equipara o certame a uma aquisição de SERVIÇOS INTELECTUAIS DO TIPO TÉCNICA E PREÇO que em nada se relaciona com a licitação em tela*." (peça 01, fl. 7/8)

**4. Valor final aceito para contratação**

Afirma a Representante que, apesar de ter apresentado o melhor preço, o certame foi cancelado, pois o valor estava acima da pesquisa de preço que trazia valor médio de R$ 138,00 (conforme o processo SEI, o valor era de R$181,92), ante o que, argumenta:

> "É muito estranho que no presente certame - Pregão Eletrônico n.º 346/2019/SMS, cuja abertura foi realizada 40 dias depois do ocorrido, tenha sido tão facilmente aceita a negociação da mera redução do valor do valor de R$ 346,71 para R$ 338,00 por kit. Sendo totalmente desarrazoado o ato da SMS ter que utilizar mais tempo e mais gastos para realizar novo certame, aberto logo em seguida, mas no qual, mais uma vez se alijou ilegalmente o valor de 195,00 por kit, preferindo-se pagar o valor de R$ 338,00 por kit, TOTALIZANDO o valor de R$ 25.688.000,00 para aquisição 76.000 kits idênticos aos licitados anteriormente, e que em relação ao valor alijado da VESTISUL, representa um prejuízo de R$ 10.868.000,00, conforme demonstrado anteriormente (peça x, fl. 8)."

À peça 17, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, sobre os questionamentos apresentados pela Representação, assim firmou seu entendimento, sintetizado em sua conclusão, como segue:

> ***"3. CONCLUSÃO***
>
> *À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de relatório preliminar, pela parcial procedência da Representação, sendo:*
>
> • ***Procedente** o subitem **2.3**;*
>
> • ***Prejudicado** o subitem **2.1**.*

*Quanto aos **itens 2.2** e **2.4**, para uma análise conclusiva, sugerimos que a Origem seja instada a se manifestar a respeito dos pontos apresentados nesse relatório."*

Consta à peça 18 que, na 3.116ª Sessão Ordinária, realizada em 28.10.2020, o Plenário desta Corte **referendou** o despacho de 22.10.2020 que determinou a **suspensão** *sine die* do Pregão Eletrônico 346/2019, da Secretaria Municipal da Saúde, amparada no relatório preliminar da **Auditoria** que concluiu pela procedência parcial da Representação e na presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar (fumaça do bom direito e perigo na demora).

A Origem havia assinado, em 21.10.2020, a Ata de Registro de Preço nº 425/2020-SMS.G com a empresa vencedora. O extrato da Ata foi elaborado em 28.10.2020 e a publicação no DOC ocorreu em 17.11.2020.

No dia 25.11.2020, foi publicado no DOC oficio da Origem tornando sem efeito a publicação da Ata de Registro do Preço, por estar suspenso pelo TCM.

À peça 42, a empresa Representante apresentou nova peça com informações complementares que foram analisadas pela **Auditoria** em seu relatório de peça 49, reiterando o Órgão Técnico a conclusão de seu relatório anterior.

Novamente oficiada, a Origem se manifestou às 52 e 53. Em seguida, a **Auditoria** apresentou seu relatório conclusivo sobre a presente Representação, assim concluindo (peça 57):

*"**3. CONCLUSÃO***

*À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de relatório conclusivo, pela parcial procedência da Representação, sendo:*
*• **Procedentes** os subitens **2.3** e **2.4**;*
*• **Prejudicado** o subitem **2.1**;*
*• **Improcedente** o subitem **2.2**."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 59, em síntese, assim se manifestou:

*"III – Da Conclusão*

*Ante o exposto, e considerando a urgência atribuída à elaboração da presente manifestação, permito-me considerar o que segue.*

*Parece-me que a Representação em apreço tenha sido conhecida, considerando-se a expressa determinação de que fossem analisadas as supostas irregularidades.*

*Em relação às duas problemáticas remanescentes, parece-me possível que se convole o item 2.3 em recomendação, e, quanto ao tópico 2.4, uma vez que não foram*

*apresentadas cotações de preços obtidos junto a outras fontes, parece-me que se possa considerar válida a pesquisa realizada pela Origem.*

*Destaco, por fim, que a Origem não foi oficiada para apresentação de defesa em face do Relatório Conclusivo de Representação."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 63, se pronunciou como segue:

"(...) *não pode o particular procurar essa Colenda Corte de Contas para ver-se declarado vencedor do certame. A busca pela preservação do interesse subjetivo do particular não é constitucionalmente dirigida às Cortes de Contas. E, sim, à Justiça comum.*

*Não pode, destarte, o reclamante pretender que essa Corte dirija-lhe comando jurisdicional que determine sua sorte em relação ao certame.*

*Por outro lado, não deve, igualmente, data maxima venia, essa Egrégia Corte de Contas conhecer reclamos dessa ordem. A consequência, à evidência, seria a proliferação desmedida deste tipo de demanda a sugar a energia da Corte. E, além disso, provocar o desvio de sua finalidade constituicional em temas que escapam de sua competência.*

*Assim, a Fazenda, de pronto requer que a representação inaugural não seja sequer conhecida por falta de amparo de legal e patente impossibilidade jurídica do pedido.*

*Na remota hipótese de superação da preliminar arguida, o mérito não goza de melhor sorte.*

*Restou demonstrado que o representante ofertou produtos que foram reprovados na avaliação. Com efeito, a Administração Pública deve envidar todos seus esforços para contratar da melhor forma possível e, neste mister, sua tarefa mais desafiadora é assegurar a qualidade do que compra. E, foi o que fez ao desclassificar a proposta da Autora lastreando-se em argumentos técnicos na tomada de decisão (peça nº 53).*

*Demais disso, nada há que desabone a pesquisa de preços levada a cabo pela Origem, como bem demonstrou a peça nº 53.*

*De todo o exposto, a Procuradoria da Fazenda Muncipal requer que o pedido exordial deixe de ser conhecido pela evidente impossibilidade jurídica do quanto requerido.*

*Quanto ao mérito, acompanha a Douta Assessoria Jurídica do Controle Externo para requerer a improcedência integral da representação ofertada."*

A **Secretaria Geral – SG**, ante as análises precedentes, emitiu seu entendimento conforme segue (peça 66):

*"Opino pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos regimentais. No mérito, manifesto-me pela improcedência*

*do apontamento relativo ao item 2.1, haja vista que a "não demonstração da materialidade dos fatos alegados" (Peça 57), conforme conclusão da SFC, é questão alusiva a falta de provas, que resulta em sua improcedência. Opino, ainda, pela improcedência dos itens 2.2 e 2.4. Por fim, no que se refere ao item 2.3, acompanho a manifestação expendida pela AJCE para que "se possa recomendar a Origem a adequada motivação de suas decisões", a critério Superior."*

À peça 69, consta que, na 3.227ª Sessão Ordinária de 03.08.2022, o Plenário desta Corte, à unanimidade, **referendou** a PROPOSTA DE RETOMADA do Edital do Pregão Eletrônico 346/2019, da Secretaria Municipal da Saúde, com o **condicionante de a Origem, antes de assinar o contrato, se certificar que os preços homologados em outubro de 2020 permanecem condizentes com os praticados atualmente no mercado, haja vista o transcurso de tempo e os impactos gerados na economia pela Pandemia do Coronavírus**.

Foi, ainda, referendada a recomendação, dirigida à Administração "(...) *para que assegure e confirme a vantajosidade dos preços registrados, fazendo o acompanhamento da oscilação desses preços antes de eventual assinatura do contrato, considerando o tempo decorrido e o período mais grave da pandemia, em que os itens foram cotados, para que não haja desperdício de recursos*".

À peça 71, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para a ciência da retomada do certame e condicionantes ao que se referia aos preços homologados.

A SMS apresentou resposta à peça 79 demonstrando que o valor praticado atualmente por fornecedores dos produtos é superior ao homologado e mantido pela empresa vencedora, ou seja, demonstrou que foi atendida a condicionante, quanto à certificação de que os preços registrados são condizentes com o mercado, imposta pelo Plenário para a retomada do certame.

A **Auditoria**, à peça 82, após análise da manifestação da Origem, concluiu que foi atendida a condicionante quanto à certificação por parte da Origem de que os preços homologados em outubro de 2020 permaneciam condizentes com os praticados atualmente no mercado, imposta pelo Plenário para a retomada do Pregão Eletrônico nº 346/2019/SMS.

À peça 84, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** se reportou ao relatório da **Auditoria**, destacando o atendimento da condicionante estabelecida pelo Tribunal Pleno, salientando que "*A rigor, o elemento de identificação do atendimento da condicionante é essencialmente técnico, de verificação de que os preços atualmente praticados no mercado seriam ou não condizentes com os valores homologados em outubro de 2020*."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** reiterou sua manifestação anterior (peça 63) para requerer o não conhecimento da Representação em razão da impossibilidade jurídica do pedido deduzido na peça originária ou, na eventual superação da preliminar, a total improcedência do reclamo (peça 92).

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 94, apresentou seu parecer com a conclusão seguinte:

> *"A Representante realizou os seguintes apontamentos:*
>
> *2.1 Análise de amostra supostamente diferente da entregue*
> *2.2 Indevida desclassificação da Vestisul*
> *2.3 Irregular julgamento do recurso*
> *2.4 Valor final aceito para contratação*
>
> *Com relação ao **item 2.1** acompanho o Sr. Secretário Geral (peça 66) e reitero o entendimento pela improcedência do apontamento relativo ao item 2.1, diante da ausência de demonstração da materialidade dos fatos alegados.*
>
> *Importante destacar que, o edital garantia o direito da Representante de acompanhar presencialmente o referido procedimento, o que não fez, sendo certo, ainda, que tampouco demonstrou o alegado, no sentido de que a análise se referiu a amostras diferentes daquelas entregues pela empresa, sendo vedado a presunção de ilegalidade dos atos praticados pela Administração.*
>
> *Ao que se refere à alegada indevida desclassificação da Representante (**item 2.2**) opino pela improcedência, uma vez que restou demonstrado pela Origem que, a desclassificação foi baseada em fotos que comprovaram a baixa qualidade das amostras.*
>
> *Com relação ao **item 2.3** que se refere ao irregular julgamento do recurso, constatou-se que, de fato, a Pregoeira não analisou todas as razões apresentadas pela Representante (Peça 57).*
>
> *Porém, reitero o entendimento anterior desta Secretaria Geral (peças 65/66) no sentido de se convolar o presente item da Representação em recomendação, considerando a baixa qualidade das amostras enviadas pela Representante (conforme análise efetuada pela SFC na peça 57), bem como as consequências práticas de eventual decisão que determine o refazimento dos atos licitatórios – com retorno à fundamentação do recurso.*
>
> *Importante destacar que os atos administrativos devem ser motivados cabendo à administração pública indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da administração pública, conforme disposto no art. 2º, §único, VII, da Lei n. 9.784/99.*

**Art. 2o** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**VII -** indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

*Neste sentido: "(...) a motivação é o discurso que oferece ao destinatário do ato administrativo, bem como à coletividade, os aspectos fáticos e jurídicos que outorgam legitimidade à decisão administrativa no caso concreto. (...)" (FRANÇA, Vladimir da Rocha. Op. cit., p. 96).*

*Assim, reitero a manifestação anterior desta Secretaria Geral (peça 66) e opino pela improcedência dos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.4. Reitero também a sugestão para que se possa recomendar a Origem a adequada motivação de suas decisões (2.3).*

*No que se refere às pesquisas de preços realizadas pela Origem (**apontamento 2.4**), apontando que teria havido ampliação do valor de referência para o certame, é necessário destacar que a forma de obtenção dos preços pela Origem encontra amparo no artigo 58 da Lei Municipal 17.273/2020 que permite a realização da pesquisa com base em "múltiplas consultas diretas ao mercado", sendo que, "excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, nas hipóteses contempladas nos incisos III, IV e V (§ 6º do referido diploma legal).*

*A Origem no decorrer da instrução, comprovou que "devido ao descritivo detalhado e minucioso, (...) não se localizam preços oficiais de órgãos públicos (atas de registro de preço) que atendam a requisição inicial do processo, restando somente consultar diretamente o mercado/fornecedores, visto que menos ainda se encontra diretamente preço para o material/kit em sites comerciais".*

*Assim, retornam os autos para a análise do atendimento da condicionante estabelecida pelo Tribunal Pleno para a retomada do certame no sentido de que a Origem, antes de assinar o contrato, certificasse que os preços homologados em outubro de 2020 permaneciam condizentes com os praticados atualmente no mercado, haja vista o transcurso de tempo e os impactos gerados na economia pela Pandemia do Coronavírus (peça 69).*

*Portanto, tendo em vista a conclusão da Auditoria de que foi atendida a condicionante, quanto à certificação por parte da Origem de que os preços homologados em outubro de 2020 permaneciam condizentes com os praticados atualmente no mercado, imposta pelo Plenário, para a retomada do Pregão Eletrônico nº 346/2019/SMS e sendo a mencionada análise de ordem técnica, manifesto a concordância com o entendimento da Auditoria.*

*Finalizando, informo que em consulta ao site www.comprasnet.gov.br, em 09/10/2020, foi homologada a adjudicação do certame à empresa Nayr Confecções Ltda.*

*Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação e no mérito pela improcedência dos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.4, ressaltando que a condicionante estabelecida pelo Tribunal Pleno para a retomada do certame foi atendida e com a sugestão de recomendação para que a Origem realize a adequada motivação de suas decisões (2.3).”*

**É o relatório.**

**VOTO**

Trata o presente TC da análise da Representação formulada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio (peça 01), na qual alega irregularidades envolvendo o Edital de Pregão Eletrônico nº 346/2019/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana - bolsa, enxoval, vestuário para bebê, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital (Processo SEI nº 6018.2017/0003911-8), com valor total estimado de **R$ 25.688.000,00** (vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais).

Formulou a empresa Representante os seguintes questionamentos sobre o edital do aludido certame, dispostos a seguir segundo a enumeração empregada pela **Auditoria** desta Corte:

2.1 Análise de amostra supostamente diferente da entregue
2.2 Indevida desclassificação da Vestisul
2.3 Irregular julgamento do recurso
2.4 Valor final aceito para contratação

Acerca desses apontamentos, após analises das manifestações das partes interessadas, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** destacou em seu relatório que, sobre o questionamento **2.1**, não foram apresentados indícios de fraude que corroborem a alegação de que a análise se referiu a amostras diferentes das que teriam sido entregues pela empresa. O alegado pela representante não foi acompanhado de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado nesse aspecto, conforme disposto no artigo 55, III do Regimento Interno deste TCMSP.

Salientou, ademais, que o Edital previa o acompanhamento da análise das amostras pelo representante da empresa que, todavia, não o encaminhou, deixando de exercer esse direito.

Acrescentou, por fim, que as razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, Vestisul, à SMS, contrárias à sua desclassificação, não fizeram nenhuma alusão a esse apontamento, fundamentadas que foram somente no fato de os motivos de

desclassificação serem pormenores e constituírem exigências não previstas expressamente no edital.

Sobre o **item 2.2** (indevida desclassificação da empresa Vestisul) concluiu a **Auditoria** ser improcedente a Representação nesse ponto, uma vez que a desclassificação da empresa Vestisul foi baseada em fotos que comprovaram o não atendimento à qualidade exigida no Edital. Ademais, as fotos exibidas e trazidas aos autos apontam que os materiais das suas amostras não atenderam às exigências de qualidade previstas no Edital, sendo a Representação igualmente improcedente no aspecto. As imagens acostadas mostram costuras tortas e com fiapos, problemas na elasticidade e identificação do tamanho das meias, entre outras anomalias que apontam para uma qualidade inferior à exigida no edital.

Quanto ao **item 2.3**. (irregular julgamento do recurso) restou constatado que as razões recursais apresentadas pela empresa ora Representante não foram analisadas pela Pregoeira e, em razão disso, a **Auditoria** considerou procedente a Representação nesse ponto.

Todavia, a **AJCE** se pronunciou sobre esse tópico e opinou pela manutenção do não provimento do recurso administrativo, tal como constatado pela Auditoria, salientando ser possível convolar esse item da Representação em recomendação à Origem, para que, ao analisar as razões recursais apresentadas por licitantes, forneça justificativas diretamente relacionadas à argumentação recursal, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral – SG. Ademais, salientou que, de qualquer forma, a decisão seria pelo não provimento do recurso.

Consoante se infere dos autos, a própria Auditoria ratificou as conclusões da Origem quanto ao déficit de qualidade dos produtos apresentados pela Representante, ou seja, mesmo que a decisão tivesse uma fundamentação mais densa, a conclusão pela reprovação das amostras remanesceria inalterada, diante da não observância aos padrões definidos no edital. Frise-se que a razão das amostras da Representante terem sido reprovadas deveu-se ao fato de que elas não atenderam aos padrões de qualidade exigidos, circunstância incapaz de ser modificada, ainda que em sede recursal.

Por fim, quanto ao **item 2.4** (valor final aceito para contratação), em referência às pesquisas de preços realizadas pela Origem, apontando que teria havido ampliação do valor de referência para o certame, assinalou a instrução processual que a forma de obtenção dos preços pela Origem tem por fundamento legal o artigo 58 da Lei Municipal 17.273/2020, que permite a realização da pesquisa com base em "múltiplas consultas diretas ao mercado", sendo que, "excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, nas hipóteses contempladas nos incisos III, IV e V (§ 6º do referido diploma legal).

À peça 69, o Tribunal Pleno autorizou a retomada do certame, com condicionante em relação ao item 2.4, para que a Origem, antes da assinatura do contrato, se certificasse "que os preços homologados em outubro de 2020 permanecem condizentes com os

praticados atualmente no mercado, haja vista o transcurso de tempo e os impactos gerados na economia pela Pandemia do Coronavírus".

A **Auditoria** analisou as informações prestadas nos autos e concluiu que a condicionante estabelecida foi atendida pela Origem.

Ante todo o exposto, cumpridas os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio, na qual alega irregularidades envolvendo o Edital de Pregão Eletrônico nº 346/2019/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana.

No mérito, acompanho as conclusões da **AJCE** e da **SG**, as quais adoto como razões de decidir, e **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação quanto aos questionamentos expressos nos **itens 2.1, 2.2 e 2.4**, acima indicados, salientando que a condicionante estabelecida pelo Tribunal Pleno para a retomada do certame foi atendida.

Expeça-se ofício dirigido à Secretaria Municipal da Saúde – SMS com a **RECOMENDAÇÃO** para que, em casos futuros, observe a necessidade de adequada motivação de suas decisões, consoante o questionamento inserto no **item 2.3**.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**EDUARDO TUMA**
**CONSELHEIRO RELATOR**



Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo